



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-006.538/91-65

2. ^o	PUBLICADO NO D. 93
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Sessão de: 16 de abril de 1993 ACORDÃO nº 203-00.401
 Recurso nº: 90.701
 Recorrente: MIGUEL ADELINO DE ARAUJO
 Recorrida: DRF EM CAMPINAS -SP

NORMAS PROCESSUAIS - A impugnação, apresentada tempestivamente, instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL ADELINO DE ARAUJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS -Presidente e Relator

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ARMANDO ZURITA.

MAPS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.830-006.538/91-65
Recurso nº: 90.701
Acórdão nº: 203-00.401
Recorrente: MIGUEL ADELINO DE ARAÚJO

R E L A T O R I O

À impugnação ao lançamento do ITR/91, fls. 01, diz que o imóvel de código 634.026.002.100-9, objeto do lançamento, possui sua área plantada, parte arrendadas com plantações e área de pasto com bovinos. Não sendo imóvel ocioso, quer o benefício da redução do imposto prevista no art. 8º do Decreto nº 84.685/80.

Ressalto que o vencimento da obrigação se deu em 25.11.91, conforme documento de fls. 3 e a impugnação foi apresentada ao órgão preparador em 13. 12.91.

A autoridade preparadora solicitou ao interessado a comprovação do ITR relativo aos exercícios de 1986 a 1989, no que foi atendida quanto aos exercícios de 1988 e 1989 e, em Declaração de fls. 14, recebeu o esclarecimento de que os exercícios de 1986 e 1987 não foram localizados.

A decisão recorrida manteve o encerramento, sob o fundamento de que a redução pleiteada é aplicável apenas ao imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

O recurso voluntário é, na verdade, petição em que se quer recolher o ITR/91 sem os acréscimos legais sobre o imposto lançado, pois tais acréscimos tornam onerosa a liquidação do débito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-006.538/91-65
Acórdão nº 203-00.401

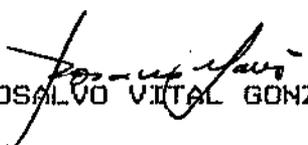
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Verifico que jamais se instaurou a fase litigiosa nos presentes autos, pois foram desatendidas as normas dos arts. 11, II, 14 e 15, do Decreto nº 70.235/72.

Vencendo o débito em 25.11.91, só a 13.12.91 foi ele impugnado de forma intempestiva, portanto.

Assim, não conheço do recurso, porque não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS